



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.201 - Cosit

Data 30 de agosto de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2008.19.00

Mercadoria: Coco fatiado e assado, comercialmente denominado “*chips de coco*”, apresentado em embalagem primária de 20 g.

Dispositivos Legais: RGI-1 (texto da posição 20.08) e RGI-6 (texto das subposições 2008.1 e 2008.19) da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

2. Nas fls. 27/28 fez-se constar formulário de verificação atestando o atendimento aos requisitos formais previstos nos artigos 5º a 8º da IN RFB nº 1.464/2014.

Fundamentos

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes (RGI-2 a 5).

5. Trata, o presente processo, da classificação na NCM/TEC/TIPI de coco fatiado e assado, comercialmente denominado “*chips de coco*”, apresentado em embalagem primária de 20 g.

6. A consulente pretende a classificação na posição 08.01 que tem o seguinte texto:

Cocos, castanha-do-brasil (castanha-do-pará) e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo com casca ou pelados.

7. O texto da posição explicitamente se refere aos frutos “*frescos ou secos*”, sendo que as Nesh do Capítulo 8 esclarecem que o termo “*frutas secas*” inclui as “*desidratadas, evaporadas ou liofilizadas*” processos que não se confundem com o assamento em forno, modo de preparação do produto objeto da consulta e que não é admitido nesse capítulo.

8. Com efeito, pela análise das Nesh, percebe-se que há uma limitação no modo de preparação ou de conservação para que um produto possa ser considerado como classificado no Capítulo 8. Assim é que a Nota 3 desse capítulo até admite para alguns produtos aí classificados, por exemplo, um “*tratamento térmico moderado*” mas nada que extrapole isso.

9. Assim, de forma indicativa, a classificação fiscal é remetida para a Seção IV que, entre outros, trata dos produtos das indústrias alimentares e dentro desta, mais especificamente, para o Capítulo 20: “Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas”.

10. Compulsando-se referido Capítulo 20, verifica-se que o produto de que aqui se trata não está especificado nem compreendido em outra posição além da 20.08, que tem um caráter residual dentro do capítulo para a classificação das frutas e outras partes comestíveis de plantas, conforme texto reproduzido abaixo:

Fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições.

11. Sobre a posição 20.08 as Nesh esclarecem:

Esta posição abrange fruta e outras partes comestíveis de plantas, incluindo as misturas destes produtos, inteiras, em pedaços ou esmagadas, preparadas ou conservadas por processos não especificados noutros Capítulos nem nas posições anteriores do presente Capítulo.

[...].

12. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

13. A posição 20.08, encontra-se desdobrada nas seguintes subposições de 1º nível:

2008.1 - Fruta de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:

2008.20 - Abacaxis (ananases)

2008.30 - Citros (Citrinos*)

2008.40 - Peras

2008.50 - Damascos

2008.60 - Cerejas

2008.70 - Pêssegos, incluindo as nectarinas

2008.80 - Morangos

2008.9 - Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:

14. De modo que recai-se na subposição de 1º nível 2008.1 para classificar o produto objeto da consulta. Subposição esta que é desdobrada em 2º nível da seguinte maneira:

2008.11 -- Amendoins

2008.19 -- Outros, incluindo as misturas

15. Assim, a presente classificação se dá na subposição residual 2008.19 que não possui desdobramentos regionais, resultando no código NCM/TEC/TIPI 2008.19.00.

16. Por fim, esclareça-se que o produto objeto da consulta não corresponde ao texto do EX 01 vinculado ao código 2008.19.00 (*Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, excluídas as misturas*).

Conclusão

17. Com base nas RGI-1 (texto da posição 20.08) e RGI-6 (texto das subposições 2008.1 e 2008.19) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e, ainda, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC **2008.19.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de agosto de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Relatora

(Assinado Digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Presidente da 1ª Turma